



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10510/001.695/92-79
ACORDÃO NR. 106-07.339

Sessão de : 08 de junho de 1995
Recurso nº: 78.385 - IRPF - EX: 1991
Recorrente : DOMINGOS SAVIO OURO REIS
Recorrida : DRF em ARACAJU - SE
MFMA

IRPJ - CÉDULA H - RENDIMENTOS - OMISSÃO ACRESCIMO PATRIMONIAL - É tributável, na Cédula H, da declaração do Contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

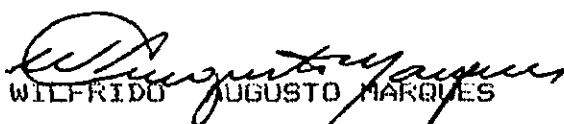
- INAPLICABILIDADE DA TRD A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - A Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de juros é inaplicável relativamente ao período de 04.02.91 a 29.08.91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS SAVIO OURO REIS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em Rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 04.02.91 a 29.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1995


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO e
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10510/001.695/92-79
ACORDÃO NR. 106-07.339

YmendesHeilmann

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 17 AGO 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLER.

Aty



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/001.695/92-79

RECURSO Nº: 78.385

ACORDÃO Nº: 106-07.339

RECORRENTE: DOMINGOS SAVIO OURO REIS

RELATÓRIO

DOMINGOS SÁVIO OURO REIS, portador do CPF nº 155.108.085-00, residente e domiciliado à Rua Nestor Sampaio nº 75, Ponto Novo, Aju-SE, interpõe recurso voluntário contra decisão do Delegado da Receita Federal em Aracaju (fls. 37/41) que julgou procedente o lançamento relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1991, base 1990.

A autuação teve origem em arbitramento dos rendimentos, tendo em vista a construção de imóvel residencial e a falta de apresentação da declaração de rendimentos no mesmo período. O valor do imposto apurado corresponde a 1.523,77 UFIR, acrescido de multas, juros e correção.

-- Conforme consta do processo, o recorrente construiu um prédio residencial com área total de construção de 442,50 m² entre os anos-base de 1988 e 1992

Verificada a não apresentação de declarações de rendimentos IRPF nos exercícios acima, foi o contribuinte intimado a apresentar comprovação do custo da obra mencionada, tendo esta sido efetuada de forma insatisfatória. Em consequência, foi efetuado o arbitramento do custo com base na Tabela de Custos Unitários Básicos do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Sergipe.

A obra teve início em 06 (seis) de 1988 e em junho de 1992 encontra-se em fase final de acabamento. Com base no dado acima foi arbitrado o percentual de 85% como correspondente à parte da obra executada até

aquela data. O custo mensal, calculado conforme acima, serviu de base ao arbitramento efetuado nos anos-base correspondentes ao período de execução da obra.

Em impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte alega obscuridade e apuração irregular do pretendido, mas não provado ilícito fiscal (sic), inconveniente descrição da infração e o fato de o custo efetivo da obra ter sido inferior ao arbitrado. Acrescenta que o autuante não levou em consideração as receitas oferecidas à tributação tanto na sua, como na declaração de seu cônjuge.

A decisão recorrida considerou procedente o lançamento, mantendo-o na sua totalidade, pelo afastamento da alegada inexistência de pressupostos processuais levantada pelo contribuinte e pelos demais fundamentos ali expostos.

No recurso a este Conselho, tempestivamente apresentado, alega, em síntese:

a) Nulidade absoluta da decisão recorrida, tendo em vista que este negou ao contribuinte o direito de ampla defesa, fato este que teria se dado com o indeferimento do pedido de perícia;

b) Ratifica integralmente todas as razões de defesa contidas na impugnação, requerendo sejam as mesmas “transpostas a essa peça e assim apreciadas, sem sede de recurso voluntário, como se formassem um todo único e indivisível” (sic).

Não junta ao processo nenhum comprovante relativo as suas alegações.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator,

Não assiste razão ao recorrente, na medida em que falta substância às suas alegações.

Assim é que:

a) Alega que o autuante não levou em consideração as receitas oferecidas à tributação tanto na sua, como na declaração de seu cônjuge, mas não faz prova de que as entregou. Entretanto, o comprovante de fls. 07 evidencia a não apresentação da declaração de rendimentos.

b) Alega cerceamento de defesa, que configuraria nulidade da decisão por ter esta indeferido o pedido de perícia. Entretanto, não traz ao processo os comprovantes dos custos da construção que deveriam estar em seu poder.

c) Alega que o custo efetivo da obra foi inferior ao arbitrado mas não o comprova.

d) Alega obscuridade e apuração irregular do, pretendido; no entanto o documento de fl. 01 (notificação), bem como os demais que formam o processo e aos quais lhe cabia e cabe o direito de amplo acesso, evidenciam;

d.1) que o recorrente não entregou a declaração de rendimentos, apesar de alegar tê-lo feito.

d.2) que efetuou construção de imóvel, sem tê-lo declarado.

e) Que o enquadramento legal está claramente descrito na notificação de fl. 01.

O lançamento de ofício via arbitramento dos rendimentos a partir dos elementos disponíveis, encontra respaldo, nos casos de falta de apresentação de declaração, na Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 1º, na Lei nº 8.124(90, art. 2º c/c o art, 678, I, do RIR/80.

A suspeição de ilegalidade levantada pelo recorrente carece de fundamentos. Não apresenta qualquer relação com o caso sob exame o



disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional. Igualmente respeitados os termos do artigo 142 do mesmo Código.

Ressalta-se que o mesmo contribuinte foi autuado com base no mesmo fato relativamente a outros exercícios. O presente processo dá conta de que a construção do imóvel foi realizada entre os anos base de 1988 a 1992. O percentual de 85% do valor da construção foi rateado entre os exercícios da construção e constituídos processos separadas para cada exercício. Foram distribuídos a este relator o processo relativo ao exercício de 1989 (Processo nº 10510.001694/92-14, Recurso nº 78.384) e o relativo ao exercício de 1991 (Processo nº 10510.001695/92-79, Recurso nº 78.385).

Quanto ao processo de nº 10510.001693/92-43, Recurso nº 78.283, que trata da mesma matéria discutida nestes autos, a Quarta Câmara deste Primeira Conselho, em 04.05.94, através do Acórdão nº 104-11.391, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão "*a quo*" e, no mérito negou-lhe provimento.

Ante o exposto, e considerando a semelhança e dependência dos processos, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, rejeitando a preliminar argüida, e, no mérito, dar-lhe provimento, parcial, tão somente para excluir da base de cálculo a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária -, no período de 04.02.91 à 29.08.91.

Brasília-DF, 08 de junho de 1995


Wilfrido Augusto Marques / Relator.